

---

## **PARECER TÉCNICO**

**De:** Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – Unidade Técnica

**Para:** Coordenador de Licitação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Leonardo

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de impugnação do edital do Processo Licitatório nº 008/2023, Concorrência nº 02/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução da obra “Construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)”, localizada na Fazenda Vargem Grande s/nº, em Formiga-MG, conforme projetos, planilha orçamentária, especificação particular (memorial descritivo), memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro, por meio do termo de compromisso nº 0350922-41/2011, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, segue a orientação da unidade técnica desta secretaria.

A empresa BLACK ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.669.672/0001-09, com sede à Rua Sergipe, nº 925, Edifício Libertas – 14º andar (1402), CEP 30.130-171, Belo Horizonte, Minas Gerais, apresentou à Comissão Permanente de Licitação o pedido de Adequação do Edital, via ofício no dia 27 de fevereiro de 2023 (o qual foi repassado à esta Secretaria no dia 28 de fevereiro de 2023), pelo qual alega que as comprovações técnicas solicitadas em Edital, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, por sua maior parte, não representam nem 2% do valor global da obra, ou seja, não devem ser considerados como serviços relevantes, configurando exigência restritiva de competição, nos termos do art. 3º, inc. I da Lei 8.666/93.

A empresa supracitada, cita em parte do seu pedido o seguinte relato:

“Enquanto isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que já está em vigor, em seu Art. 67, parágrafo 1º, deixa claro que:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

---

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Porém, o processo licitatório em questão é regido pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, não cabendo a utilização de duas leis para o regimento do instrumento convocatório, sendo, portanto, vedado o uso da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021. Como a Administração optou por utilizar a Lei Federal nº 8.666/93, o contrato deverá ser regido pelas regras da respectiva Lei durante toda sua vigência.

Desta forma, é vedada à Administração acatar o que a lei nº 14.133/2021 traz a respeito de qualificação técnica, visto que a mesma não é a regra adotada para o Processo Licitatório nº 008/2023, modalidade Concorrência nº 002/2023.

Ainda, de acordo com o pedido de adequação, a empresa supracitada informa que as qualificações técnicas solicitadas em Edital, são impraticáveis visto que não são de grande relevância comparada ao valor global da obra, visto que as maiorias não representam 2% do valor global do processo licitatório. Porém, de acordo com o Art. 27 da Lei 8.666/93 inciso II, cita que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa à qualificação técnica. Assim no Art. 30, § 1º, inciso I, diz que: capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Mediante o exposto, a equipe técnica desta secretaria entende que os itens solicitados no certame, são de relevância para execução do objeto supracitado, visto que são fundamentais para atender aos requisitos para construção da Estação de Tratamento, pois trata-se de uma obra complexa.

Assim, pela complexidade que a obra exige, a equipe técnica entende que é necessário “Know-how” das empresas participantes, fato este exigido por meio de comprovações de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo conselho competente.

Posto isso, não se faz necessário seguir com a solicitação de Adequação de Qualificação técnica do edital, mantendo originalmente as comprovações técnicas solicitadas anteriormente.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Formiga, 02 de março de 2023.

---

Túlio Henrique de Oliveira

Assessor de Projetos de Engenharia e Fiscalização